

PROJETO DE LEI 6461 DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os §§ 2º e 3º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, que passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art.2º

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas e empresas de pequeno porte.

§3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, limitado à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual determina que a contratação de aprendizes não seja inferior a 5% ou superior a 15% do total de empregados do estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O substitutivo do relator cria permissão de contratação de um aprendiz por microempreendedor individual (MEI) ou por agricultores familiares. São três as considerações que apresentamos: 1) ultrapassará o limite percentual



máximo de contratação por pessoa jurídica, na medida em que o MEI somente pode contratar um empregado, de modo que um aprendiz representará 100% do total de empregados; 2) Destaca-se ainda a possível ocorrência de fraude na contratação de aprendiz, quando sequer exista empregado contratado, configurando situação real de substituição da força de trabalho com a precarização da atividade do aprendiz; 3) essa situação é uma abertura para que o aprendiz seja vítima de assédios sexual e moral, além de outras condutas abusivas.

Além disso, toda a estrutura para a combinação do processo de formação e aprendizado concreto de atividade laboral seria de difícil organização e estruturação a ser feita por MEI ou mesmo na agricultura familiar, cuja definição compreende aqueles que praticam atividades no meio rural utilizando predominantemente o trabalho da própria família nas atividades econômicas ou no seu estabelecimento.

Desse modo, em atenção às normas que regem a proteção do trabalho do adolescente, uma vez que as atividades agropecuárias em sua esmagadora maioria são perigosas e/ou insalubres, estando geralmente relacionadas na lista dos trabalhos impedidos (Decreto 6.481, de 2000), que estabelece as piores formas de trabalho infantil, sugerimos a supressão de MEI e agricultores familiares entre contratantes de aprendizes.

Brasília, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Pedro Uczai

